

MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2026

Processo administrativo nº 2026-BCKXG

Objeto: Aquisição e instalação de elevador de passageiros acessível para o Centro de Formação Camponês, no Município de São Gabriel da Palha/ES.

1. DO OBJETO

Trata-se de impugnação apresentada ao instrumento convocatório pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0012-70, na qual são questionadas disposições referentes aos prazos de entrega e execução, à subcontratação de atividades acessórias, às condições de assistência técnica e garantia, às multas contratuais e ao faturamento dos equipamentos pela matriz-fábrica.

A presente manifestação consolida as respostas aos itens questionados, considerando o posicionamento técnico da Gerência de Arquitetura e Engenharia-GAE quanto aos itens 1 a 4 e a utilização da minuta padronizada da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo- PGE/ES na elaboração das disposições contratuais relativas aos itens 5 e 6.

2. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

ITEM 1 – DA CONTRADIÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA E EXECUÇÃO

A impugnante aponta divergência entre o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar e no item 5.1.1 do Termo de Referência e o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no item 4.3 do Termo de Referência.

A GAE esclareceu que o prazo global tecnicamente adequado à execução integral do objeto é de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço. Esse período contempla levantamento dimensional, compatibilização de projetos, aprovação, fabricação, transporte, montagem, testes e comissionamento, consideradas as particularidades do equipamento e sua integração às condições físicas da edificação.

A área técnica ratificou o prazo previsto no item 4.3 do Termo de Referência e recomendou a compatibilização das referências conflitantes, para afastar interpretações divergentes.

Diante disso, acolhe-se parcialmente o questionamento, quanto à necessidade de harmonização documental, mantendo-se o prazo global de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Serviço.

Serão ajustados o item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar, o item 5.1.1 do Termo de Referência e eventuais disposições correlatas, assegurando uniformidade quanto ao prazo de execução integral e ao respectivo marco inicial.

ITEM 2 – DA SUBCONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS

A impugnante solicita a alteração do item 4.19 do Termo de Referência para permitir a subcontratação de atividades acessórias.

A GAE manifestou-se pela manutenção da vedação à subcontratação, considerando que a contratação foi estruturada como solução única, completa e integrada, abrangendo o fornecimento e a instalação do elevador e todas as etapas necessárias à sua disponibilização em condições regulares de funcionamento.

Conforme a justificativa técnica, as atividades são interdependentes e exigem coordenação e centralização das responsabilidades pela compatibilização dos projetos, instalação, comissionamento e garantia. A vedação busca evitar a fragmentação da execução e dificuldades na identificação das responsabilidades técnicas e operacionais.

A área técnica esclareceu que as referências à possibilidade de subcontratação constantes do item 8.8 do Termo de Referência e do item 9.4 do Estudo Técnico Preliminar possuem caráter condicionado e não constituem autorização expressa para sua realização.

Assim, não se acolhe o pedido de autorização para subcontratação de atividades acessórias, mantendo-se a vedação prevista no item 4.19 do Termo de Referência.

Para conferir coerência ao conjunto documental, serão adequadas as referências constantes do item 8.8 do Termo de Referência e do item 9.4 do Estudo Técnico Preliminar, afastando interpretações incompatíveis com a vedação mantida.

ITEM 3 – DO PRAZO PARA REPARO, DA REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PROVISÓRIO

A impugnante questiona os prazos estabelecidos nos itens 5.2.6 e 5.2.7 do Termo de Referência e a exigência de disponibilização de equipamento equivalente prevista no item 5.2.8.

A GAE manifestou-se pela manutenção da obrigação de atendimento e reparo tempestivo, considerando que a continuidade e a segurança operacional do elevador são essenciais à acessibilidade e à utilização dos diferentes pavimentos da edificação.

Quanto aos prazos, a área técnica destacou que o item 5.2.7 admite prorrogação por igual período, mediante solicitação formal e devidamente justificada da contratada, condicionada à aceitação pela Administração. Essa previsão permite avaliar situações excepcionais relacionadas à complexidade dos reparos, à substituição de componentes ou a outras circunstâncias devidamente comprovadas.

Em relação ao equipamento provisório, a GAE esclareceu que o elevador constitui sistema eletromecânico integrado à estrutura da edificação. Consequentemente, eventual exigência de solução equivalente deverá estar condicionada à viabilidade técnica, à compatibilidade com as instalações existentes e ao atendimento integral dos requisitos de segurança.

Diante disso, acolhe-se parcialmente o questionamento para esclarecer a disposição do item 5.2.8, mantendo-se as obrigações de atendimento e reparo previstas nos itens 5.2.6 e 5.2.7, inclusive a possibilidade de prorrogação justificada e aceita pela Administração.

O item 5.2.8 será adequado para estabelecer que eventual disponibilização de equipamento ou solução provisória dependerá de avaliação de viabilidade técnica e segurança, não podendo exigir intervenções incompatíveis com a edificação nem comprometer a integridade dos usuários. Essa condição não afasta a responsabilidade da contratada pelo restabelecimento do funcionamento regular do elevador.

ITEM 4 – DA RESPONSABILIDADE APÓS INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DURANTE A GARANTIA

A impugnante questiona o item 5.2.9 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de contratação de empresa diversa para execução de reparos, ajustes ou substituições, com exigência de reembolso dos custos correspondentes.

A GAE manifestou-se pela manutenção dessa prerrogativa, cuja finalidade é proteger a Administração diante de eventual inadimplemento das obrigações de assistência técnica e garantia, evitando que a ausência de providências tempestivas comprometa a segurança, a acessibilidade e a funcionalidade da edificação.

A intervenção de terceiros não constitui autorização para substituição indiscriminada da contratada. Sua adoção deverá ser motivada e acompanhada da comprovação do descumprimento de obrigações atribuíveis à contratada, observados os requisitos técnicos, administrativos e legais pertinentes.

Eventual reembolso deverá limitar-se aos custos necessários e devidamente comprovados para a correção de falhas de responsabilidade da contratada, assegurados os procedimentos administrativos cabíveis.

Quanto à garantia, a área técnica esclareceu que a intervenção de terceiros não deverá ocasionar, por si só, sua extinção automática, especialmente em relação aos componentes e sistemas não afetados pela intervenção.

Assim, mantém-se a prerrogativa prevista no item 5.2.9, não se acolhendo o questionamento naquilo que implique sua supressão ou a perda automática da garantia em razão de intervenção de terceiros.

Para explicitar os limites indicados pela GAE, a redação será aperfeiçoada quanto à motivação da intervenção, à comprovação do inadimplemento, à delimitação dos custos passíveis de reembolso e à preservação da garantia dos componentes e sistemas não afetados.

ITEM 5 – DAS MULTAS CONTRATUAIS, DOSIMETRIA E BASE DE CÁLCULO

Quanto ao questionamento relativo às multas contratuais, esclarece-se que as disposições foram estruturadas com base na minuta padronizada da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo-PGE/ES, adotada na elaboração do instrumento contratual.

A utilização do modelo padronizado busca conferir uniformidade e previsibilidade ao tratamento das infrações, sem afastar a necessidade de adequação ao objeto e de observância dos critérios aplicáveis a cada hipótese de descumprimento.

A aplicação de penalidades não ocorrerá de forma automática. Deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no instrumento convocatório. Os percentuais e as bases de cálculo serão observados de acordo com a infração efetivamente apurada e com a disposição contratual correspondente, mediante decisão fundamentada.

Dessa forma, mantém-se a redação padronizada adotada, sem prejuízo da conferência de sua correta reprodução e da compatibilidade entre os dispositivos do edital e da minuta contratual.

A origem padronizada da cláusula não impede a correção de eventual inconsistência específica. Caso identificada dúvida quanto à incidência, à dosimetria ou à base de cálculo, a matéria deverá ser submetida à apreciação jurídica competente antes da consolidação do instrumento.

ITEM 6 – DO FATURAMENTO DOS EQUIPAMENTOS PELA MATRIZ-FÁBRICA

Quanto ao pedido de faturamento dos equipamentos pela matriz-fábrica, esclarece-se que as condições de faturamento e pagamento foram estruturadas com base na minuta padronizada da PGE/ES, adotada na elaboração do instrumento contratual.

O edital prevê a conferência dos documentos fiscais, dos dados da contratação e da regularidade fiscal, contemplando também exigências documentais relativas à matriz e à filial quando o objeto for executado por esta última.

O faturamento pela matriz-fábrica deverá ser analisado considerando a identificação da pessoa jurídica contratada, a relação entre os estabelecimentos envolvidos, a regularidade fiscal e a compatibilidade da operação com os registros contratuais, orçamentários e financeiros.

A utilização da minuta padronizada não representa autorização genérica nem vedação absoluta ao faturamento por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Eventual operacionalização dependerá de prévia análise da Administração e da apresentação da documentação pertinente, preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto.

Assim, mantém-se a redação padronizada, sem inclusão de autorização irrestrita para faturamento pela matriz-fábrica, ficando eventual solicitação sujeita à apreciação das unidades competentes e, quando necessário, à orientação jurídica da PGE/ES.

3. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A análise dos questionamentos e o posicionamento técnico da GAE evidenciam a necessidade de compatibilização dos documentos da contratação, especialmente quanto:

- I- à uniformização do prazo de execução integral em até 120 (cento e vinte) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Serviço;
- II- à adequação das referências à subcontratação, em conformidade com a vedação mantida pela área técnica;
- III- ao esclarecimento das condições de eventual disponibilização de equipamento ou solução provisória durante os reparos;
- IV- à explicitação das condições de intervenção de terceiros, reembolso e preservação da garantia.

Embora parte das providências tenha natureza de harmonização documental, os ajustes envolvem condições de execução e obrigações contratuais que podem repercutir na avaliação de riscos, na composição dos preços e na formulação das propostas.

A manutenção da sessão pública antes da consolidação dessas condições poderia permitir que os interessados elaborassem suas propostas a partir de interpretações distintas, comprometendo sua comparação e a segurança do procedimento.

O edital estabelece que a impugnação não suspende automaticamente os prazos do certame, mas admite a concessão excepcional de efeito suspensivo mediante decisão motivada do pregoeiro nos autos. A necessidade de saneamento das condições identificadas fundamenta a adoção da medida no presente caso.

Ademais, o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina nova divulgação do edital e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais quando as modificações comprometerem a formulação das propostas.

4. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados e a necessidade de adequação do instrumento convocatório, decide-se pela **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cuja sessão pública está prevista para 21 de outubro de 2026, às 10 horas, para realização das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos à GAE e à equipe de planejamento para consolidação das alterações no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o posicionamento técnico apresentado;
- b) compatibilização do edital, dos anexos e da minuta contratual, assegurando uniformidade entre as condições de execução, assistência técnica e garantia;
- c) conferência das disposições sobre multas e faturamento em relação à minuta padronizada da PGE/ES, com submissão de eventual dúvida jurídica à apreciação competente;
- d) aprovação dos documentos revisados pelas instâncias responsáveis;
- e) divulgação do aviso de suspensão nos canais oficiais utilizados para comunicação do certame;

f) republicação do instrumento convocatório retificado e divulgação de nova data para a sessão pública, com reabertura do prazo legal aplicável, considerando a repercussão dos ajustes sobre a formulação das propostas.

A suspensão tem por finalidade permitir o saneamento dos documentos, assegurar clareza às condições da contratação e preservar a isonomia e o julgamento objetivo, não constituindo anulação ou revogação do procedimento.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2026

FERNANDA GOMES DE AGUIAR
Agente de Contratação-SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA GOMES DE AGUIAR
FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 15/10/2026 16:23:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/10/2026 16:23:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PVRP2S>